



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742936 - RS (2024/0343271-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **T R L F**
ADVOGADA : **ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 10 da Lei n. 11.671/2008, a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima deve ser excepcional e por prazo determinado, sendo a renovação condicionada à persistência dos motivos que ensejaram a transferência, devidamente demonstrados.

2. O Tribunal de origem fundamentou a decisão recorrida ao assentar a ausência de elementos concretos que justificassem a renovação da permanência do agravado no sistema prisional federal, consignando que o apenado se encontrava recluso em cela individual, monitorado 24h, sem evidências de que continuasse exercendo liderança criminosa. Além disso, o relatório da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul utilizado para fundamentar a prorrogação datava de 05/12/2022, sem atualização a indicar risco iminente em caso de retorno do apenado ao sistema penitenciário estadual.

3. A reapreciação do contexto fático-probatório para rediscutir a necessidade da renovação esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

4. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende ser incabível os embargos de declaração quando o embargante pretende, na realidade, rediscutir matéria já decidida e que foi contrária à sua pretensão, sem demonstrar, todavia, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP. Pretensão recursal que encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742936 - RS (2024/0343271-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : T R L F
ADVOGADA : ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 10 da Lei n. 11.671/2008, a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima deve ser excepcional e por prazo determinado, sendo a renovação condicionada à persistência dos motivos que ensejaram a transferência, devidamente demonstrados.

2. O Tribunal de origem fundamentou a decisão recorrida ao assentar a ausência de elementos concretos que justificassem a renovação da permanência do agravado no sistema prisional federal, consignando que o apenado se encontrava recluso em cela individual, monitorado 24h, sem evidências de que continuasse exercendo liderança criminoso. Além disso, o relatório da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul utilizado para fundamentar a prorrogação datava de 05/12/2022, sem atualização a indicar risco iminente em caso de retorno do apenado ao sistema penitenciário estadual.

3. A reapreciação do contexto fático-probatório para rediscutir a necessidade da renovação esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

4. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende ser incabível os embargos de declaração quando o embargante pretende, na realidade, rediscutir matéria já decidida e que foi contrária à sua pretensão, sem demonstrar, todavia, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP. Pretensão recursal que encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nos autos, verifica-se que o agravado foi transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS em 3/3/2020, em razão de sua liderança em organização criminosa de grande periculosidade atuante no Estado do Rio Grande do Sul.

O Juízo da Execução indeferiu o pedido de renovação da permanência, sob o fundamento de que não haveria elementos concretos que demonstrassem a continuidade da influência do agravado sobre a organização criminosa, considerando ainda que o relatório policial que embasava o pleito datava de 5/12/2022.

Em sede de agravo em execução, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a decisão, ressaltando que a permanência do apenado no sistema federal deve ser pautada pela excepcionalidade, conforme o art. 10 da Lei n. 11.671/2008, e que o prazo de três anos já havia sido extrapolado. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 188):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO APENADO. INDEFERIMENTO. DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI Nº 11.671/2008, A INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA SERÁ EXCEPCIONAL E POR PRAZO DETERMINADO. ALÉM DISSO, O PERÍODO DE PERMANÊNCIA SERÁ DE ATÉ 3 ANOS, RENOVÁVEL POR IGUAIS PERÍODOS, QUANDO SOLICITADO MOTIVADAMENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM, OBSERVADOS OS REQUISITOS DA TRANSFERÊNCIA, E SE PERSISTIREM OS MOTIVOS QUE A DETERMINARAM. DA LEITURA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, PERCEBE-SE QUE A REGRA POSTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO É A TRANSFERÊNCIA DO APENADO POR ATÉ 3 ANOS. A PARTIR DISSO, AS RENOVAÇÕES DEVEM SER PAUTADAS PELA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER EXCEPCIONAL DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA, ATÉ MESMO SOB PENA DE SE BANALIZAR O PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DE APENADOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS. NO CASO EM ANÁLISE, SEGUNDO CONSTA DOS AUTOS ELETRÔNICOS, O AGRAVADO FOI TRANSFERIDO PARA A PENITENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS NO DIA 03/03/2020. ISSO SIGNIFICA QUE O REEDUCANDO PERMANECEU NO SISTEMA FEDERAL POR UM LAPSO TEMPORAL ATÉ SUPERIOR ÀQUELE QUE É ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO COMO SENDO O PERÍODO "PADRÃO". NA ORIGEM, OS MAGISTRADOS SIGNATÁRIOS

DO TEOR DECISÓRIO MENCIONARAM QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE TIAGO, RECLUSO EM CELA INDIVIDUAL, MONITORADO 24H, PERMANEÇA REALIZANDO LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POR FIM, REGISTRA-SE QUE O RELATÓRIO DA POLÍCIA CIVIL/RS, NO QUAL HOUVE MANIFESTAÇÃO PELA RENOVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA POR MAIS 1 ANO, FOI ELABORADO NO DIA 05/12/2022, OU SEJA, HÁ PRATICAMENTE 12 MESES.
AGRAVO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e- STJ fls. 230).

O Ministério Público interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 239/256), fundado na alínea "a" e do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 3º, caput, e 10, § 1º, ambos da Lei n. 11.671/2008; e ao artigo 3º, incisos I, III, IV e VI, do Decreto n. 6.877/2009. O recurso não foi admitido na origem.

A decisão monocrática ora impugnada conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial, assentando que a fundamentação do acórdão recorrido estava alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e que a revisão da matéria demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado, o Ministério Público interpõe o presente agravo regimental, reiterando os fundamentos do recurso especial e sustentando que não se trata de reexame de provas, mas de revalorização jurídica de elementos incontroversos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme exposto, consta nos autos que o Juízo de Direito da 1ª e 2ª Varas das Execuções Criminais de Porto Alegre/RS, nos autos do Pedido de Providências SEEU n. 8000246- 94.2020.8.21.0001, indeferiu requerimento formulado pela Chefia da Polícia Civil do Estado em que se postulava a manutenção de T. R. L. F. no Sistema Penitenciário Federal (e-STJ fls. 98/102).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, ao qual foi negado provimento, sob o seguinte fundamentação (e- STJ fls. 186):

Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.671/2008, a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado. Além disso, o período de permanência será de até 3 anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

Da leitura do referido dispositivo legal, percebe-se que a regra posta no ordenamento jurídico é a transferência do apenado por até 3 anos. A partir disso, as renovações devem ser pautadas pela comprovação do caráter excepcional da situação executória, até mesmo sob pena de se banalizar o procedimento de inclusão de apenados em estabelecimentos penais federais.

No caso em análise, segundo consta dos autos eletrônicos, o agravado foi transferido para a Penitenciária de Campo Grande/MS no dia 03/03/2020. Isso significa que o reeducando permaneceu no sistema federal por um lapso temporal até superior àquele que é estabelecido pela legislação como sendo o período "padrão".

Na origem, os magistrados signatários do teor decisório mencionaram que não há demonstração concreta de que Tiago, recluso em cela individual, monitorado 24h, permaneça realizando liderança de organização criminosa.

Por fim, registra-se que o relatório da Polícia Civil/RS, no qual houve manifestação pela renovação da transferência por mais 1 ano, foi elaborado no dia 05/12/2022, ou seja, há praticamente 12 meses (evento 285 do SEEU). Com base na fundamentação exposta, conclui-se que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao agravo ministerial.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório".

O art. 10 do referido diploma estipula que a permanência de apenado em estabelecimento penal federal de segurança máxima deve ser excepcional e por prazo determinado, podendo ser renovada apenas quando demonstrada a persistência dos motivos que ensejaram a transferência. A prorrogação deve ser devidamente motivada e baseada em elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida.

No caso dos autos, consignou o Tribunal estadual que os motivos declinados no momento da transferência do apenado não mais persistem, o que revela a desnecessidade de prorrogação da medida.

De fato, consta dos autos que o agravado permaneceu recluso em cela individual, submetido a monitoramento constante, não havendo evidências de que continue exercendo liderança criminosa.

Ademais, o relatório da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, utilizado pelo Ministério Público como fundamento para a renovação, data de 05/12/2022, não havendo atualização sobre fatos supervenientes que indiquem risco iminente decorrente do retorno do apenado ao sistema prisional estadual. Dessa forma, o fundamento central do recurso

especial baseia-se em presunções e não em provas concretas de risco à ordem pública.

A revisão do juízo de valor realizado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, verifica-se dos autos que as alegações do agravante foram devidamente sopesadas, porém não acolhidas.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* pronunciou-se no seguinte sentido (e-STJ fls. 228/229):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público em face do acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo ministerial.

O embargante alegou que mesmo estando longe do Estado há mais de três anos, “Mochilão” continua sendo um líder criminoso com muita influência no Rio Grande do Sul. Além disso, restou assentado que “Mochilão” não se submetia e não se submete às regras disciplinares nos sistemas penitenciários gaúcho e federal. Não se pode olvidar que organizações criminosas como a comandada por Tiago Rafael são responsáveis por grande parcela dos crimes atualmente cometidos no território gaúcho, causando temor e profundo sentimento de insegurança à sociedade. Em linhas gerais, requereu que sejam conhecidos e acolhidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao efeito de que esse respeitável órgão fracionário supra as omissões anteriormente apontadas e discorra acerca dos dispositivos legais expressamente prequestionados, emprestando-lhes efeitos infringentes de modo a determinar a manutenção do apenado no sistema prisional federal, nos termos da fundamentação.

Não se verifica a ocorrência de omissão no teor do acórdão, já que esta Câmara Criminal explicitou os fundamentos que conduziram à manutenção da decisão de primeiro grau.

Na realidade, trata-se de tentativa de rediscussão da matéria, pretensão que se mostra inviável no âmbito dos embargos declaratórios.

Os fundamentos de fato e de direito, e os respectivos limites decisórios, estão alinhados com clareza e objetividade, viabilizando a identificação de suas causas e a compreensão dos seus efeitos, independentemente da concordância ou do dissídio com o conteúdo e o veredicto do julgamento proferido.

Em face do exposto, voto por desacolher os embargos de declaração.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende ser incabível os embargos de declaração quando o embargante pretende, na realidade, rediscutir matéria já decidida e que foi contrária à sua pretensão, sem demonstrar, todavia, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.

Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 83/STJ: "Não

se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula n. 83/STJ *não está “condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte”* (AgInt no AREsp n. 1585383/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 7/5/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0343271-0

AgRg no
AREsp 2.742.936 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51420660520238217000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : T R L F

ADVOGADA : ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : T R L F

ADVOGADA : ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.